

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.956/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002239745-55
Impugnação: 40.010133508-38
Impugnante: Posto Amigão Ltda
IE: 176424402.01-22
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado, em diligência no estabelecimento da Autuada, que se encontrava rompido o lacre de segurança de bico de bomba de combustível, em desacordo com o previsto no art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, no art. 391, § 2º do Anexo IX do RICMS/02, e no item 7.1.1.3 do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/03. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, em 19 de outubro de 2012, data da lavratura do Termo de Constatação às fls. 05, e do Boletim de Ocorrência às fls. 06/07, bomba de abastecimento nº 1, cujo bico nº 2 encontrava-se com seu lacre de segurança rompido (lacre Inmetro nº C0746804-5 às fls. 08), comprometendo a integridade das informações dos encerrantes totalizadores de vendas em litros, fornecidas pelo sistema de automação, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, e ainda no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o item 7.1.1.3 do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 11/14, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 34/36.

DECISÃO

O lançamento examinado refere-se à constatação, pelo Fisco e pela Polícia Militar, de que a Autuada utilizava em seu estabelecimento, em 19 de outubro de 2012, data da lavratura do Termo de Constatação às fls. 05, e do Boletim de Ocorrência às fls. 06/07, bomba de abastecimento nº 1, cujo bico nº 2 encontrava-se com seu lacre de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança rompido (lacre Inmetro nº C0746804-5), comprometendo a integridade das informações dos encerrantes totalizadores de vendas em litros, fornecidas pelo sistema de automação, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, e ainda no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o item 7.1.1.3 do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/03.

A Lei nº 6.763/75 traz, em seu art. 16, as obrigações às quais o contribuinte está submetido. Entre elas, deve ser destacada no caso em análise:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras somente quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

No que diz respeito à exigência de selagem de todas as partes do sistema de medição que não estejam materialmente protegidas por outra forma contra as manobras passíveis de afetar a exatidão da medição, o item 7.1.1.3 do Regulamento Técnico Metrológico, a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/03, assim dispõe:

7.1.1.3 A selagem deve ser providenciada sobre todas as partes do sistema de medição que não estejam materialmente protegidas por outra forma contra as manobras passíveis de afetar a exatidão da medição.

À vista da legislação acima descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade, a que a Impugnante encontra-se submetida, de manter devidamente lacradas as cabeças dos bicos das bombas de abastecimento de combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a identificação do sujeito passivo na peça fiscal, na medida em que se encontrava, de fato, a Autuada utilizando, em seu estabelecimento, equipamento com lacre rompido, fato este que ela chega a admitir em sua defesa.

Quanto às hipóteses levantadas pela Autuada sobre como teria ocorrido o rompimento do lacre, cabe observar que nenhuma prova foi trazida aos autos que corroborassem estas alegações.

Não deve também prosperar a defesa baseada na alegada falta de má fé da Impugnante, visando a eximir-se de qualquer responsabilidade pela irregularidade comprovada nos autos, à vista do disposto no art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à afirmação da Impugnante, às fls. 13, de que o Auditor Fiscal, ao visitar a empresa e emitir o Termo de Constatação, teria se limitado a prontamente providenciar a autuação, cabe o esclarecimento de que a atuação fiscalizatória é atividade administrativa plenamente vinculada, segundo disposto no art. 3º do CTN, não permitindo ao Fisco outra conduta que não a descrita pela Impugnante.

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pelo Fisco com base em Termo de Constatação e Boletim de Ocorrência já mencionados, emitidos a partir da análise da bomba medidora em uso no estabelecimento da Autuada, encontra-se, portanto, caracterizada. Dessa forma, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

R

CC/MG